



**UNIVERSIDADE PARANAENSE – UNIPAR**  
Reconhecida pela Portaria – MEC. n.º 1580, de 09/11/1993.  
Curso de Direito – Campus Sede – Umuarama

**THAILA SCALCO DE SOUZA**

**O AUMENTO DA TAXA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM  
PERÍODO DE ISOLAMENTO**

**UMUARAMA  
2021**

**THAILA SCALCO DE SOUZA**

**O AUMENTO DA TAXA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM  
PERÍODO DE ISOLAMENTO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Paranaense - UNIPAR, como exigência parcial para obtenção do grau Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Alessandro Dorigon

**Autor:**

Nome: Thaila Scalco de Souza

Curso: Direito

R.A.: 00201477

CPF: 088.925.629-24

RG: 13.110.101-5

Endereço: Rua Afrânio Peixoto, Pérola-PR.

Fone: (44) 9 9947-5985

E-mail: thailascalcosouza@hotmail.com

**Professor Orientador:**

Nome: Alessandro Dorigon

Titulação: Mestre em direito

Endereço: Av. Pres. Castelo Branco, nº 3806, Sala 503, Umuarama-PR

Fone: (44) 3622-2081

E-mail:alessandrodorigon@prof.unipar.br

## FICHA DE AVALIAÇÃO DO TRABALHO DE CURSO

### Critérios:

Considerando que a supressão da apresentação oral do Trabalho de Curso (TC) não significa critérios aleatórios para atribuição da nota pelo Professor Orientador, relaciona-se as questões de avaliação de acordo com o **Art. 23 do Regulamento Geral das Atividades de Elaboração do Trabalho de Curso do Curso de Graduação em Direito**, as quais deverão servir de parâmetros orientadores para atribuição da nota.

**I Etapa** - análise do levantamento bibliográfico (mínimo de cinco obras) realizado pelo aluno em consonância com o tema proposto e discutido com o Professor Orientador, com peso de até 1,0 (um vírgula zero) na composição da nota final;

1,0

**II Etapa** - linhas gerais do desenvolvimento do trabalho com base no levantamento bibliográfico, elaboração do Resumo Expandido e apresentação na Mostra de Trabalhos Científicos do Curso de Direito, com peso de até 3,0 (três vírgula zero) na composição da nota final;

3,0

**III Etapa** - término do desenvolvimento do trabalho conforme item anterior, com peso de até 2,0 (dois vírgula zero) na composição da nota final;

2,0

**IV Etapa** - introdução e conclusão do trabalho, com peso de até 2,0 (dois vírgula zero) na composição da nota final;

2,0

**V Etapa** - análise geral do trabalho: conteúdo e apresentação escrita (organização seqüencial, relevância do tema e correção gramatical) do trabalho, de acordo com as normas para publicação, com peso de até 2,0 (dois vírgula zero) na composição da nota final;

2,0

NOTA FINAL DO TC	<b>10,0 - DEZ</b>	<b>X</b>	APROVADO(A)
			REPROVADO(a)

TÍTULO DO ARTIGO
<b>O AUMENTO DA TAXA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM PERÍODO DE ISOLAMENTO</b>

<b>O trabalho será encaminhado para publicação pelo(a) professor(a) orientador(a)?</b>	SIM	<b>X</b>
	NÃO	

ACADÊMICO(A):	THAILA SCALCO DE SOUZA			
R.A.	00201477	SÉRIE/TURMA	4. <sup>a</sup>	A( ) B(X)
			5. <sup>a</sup>	A( ) B( )
		PERÍODO	Matutino	
			Noturno	X
ORIENTADOR(A):	ALESSANDRO DORIGON			

Umuarama-PR, 12/11/2021.

**ALESSANDRO DORIGON**

Prof. Alessandro Dorigon  
Assinatura do(a) Prof.(a) Orientador(a)

Expresso toda minha gratidão a Deus, pela minha vida, por cada momento que fez chegar até aqui, aos meus pais Jovaci e Claudia e minha avó Nadir que são minha base para tudo que realizo em minha vida. Agradeço também meu namorado Guilherme que ajudou e prestou todo suporte necessário para realização desse trabalho, e a Instituição por todo aprendizado até o presente momento.

## O AUMENTO DA TAXA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM PERÍODO DE ISOLAMENTO

**RESUMO:** O presente trabalho visa a analisar a violência doméstica e familiar contra mulher durante o período de isolamento social em tempo de pandemia pelo novo Coronavírus. Em primeiro plano, apresenta-se a análise aprofundada sobre a violência doméstica, acentuando seus conceitos e adequações. Diante dessa análise, denota-se a diversidade de meios empregados de violência, bem como analisa-se a Lei nº 11.340/2006 instituída com a finalidade de proteger a mulher da violência doméstica e familiar. Foi observado que a maior efetividade para evitar a propagação do vírus, o isolamento domiciliar, acabou resultando em um estado de vulnerabilidade da mulher durante a quarentena. A partir do isolamento, mulheres começaram a conviver ainda mais com seus agressores, que por vezes, por meio do medo e insegurança, acabam ficando inertes para efetuar um oferecimento de queixa. Em função da problemática os governantes brasileiros adotaram medidas para aumentar o investimento em serviços *online*, buscando novas alternativas para que sejam efetuadas a denúncia e até mesmo formas inovadoras para realizá-las.

**PALAVRAS-CHAVE:** Isolamento Domiciliar. Medidas Protetivas. Pandemia. Violência doméstica.

**ABSTRACT:** This work aims to analyze domestic and family violence against women during the period of social isolation in pandemic's time, induced by the new Coronavirus. In the foreground is an in-depth analysis of domestic violence, emphasizing its concepts and adaptations. Faced with this analysis, we denote the diversity of employed means of violence, as well as we analyze the Law nº 11.340/2006 instituted with the purpose of protecting women from domestic and family violence. It is observed that the greater effectiveness in preventing the spread of the virus, the home isolation, ended up resulting in a women's vulnerability state during quarantine. From the isolation, women started to remain even more with their aggressors, sometimes through fear and insecurity ending up becoming inert to make a complaint. Due to this, Brazilian leaders have adopted measures to increase investment in online services, seeking new alternatives to receive denounce and even innovative ways to carry them out.

**Keywords:** Home isolation. Protective measures. Pandemic. Domestic violence

## 1 INTRODUÇÃO

O tema desenvolvido aponta o progressivo aumento dos números de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil após a imposição do isolamento social, mecanismo criado para conter a proliferação da COVID-19. Essa temática é atualmente muito discutida perante a sociedade pelo risco que diversas mulheres estão expostas ao decorrer da pandemia.

Diante disso, este trabalho é baseado ao período que o país aderiu o isolamento social, comparando-o com dados estatísticos de anos anteriores, revelando o crescente aumento das denúncias realizadas. Além do mais, também será possível analisar as medidas aplicadas pelo governo diante do cenário atual.

Assim, é de importância também expor os tipos de violência e toda a trajetória para a positividade da Lei n.º 11.340/2006, a “Lei Maria da Penha”, inserida em nosso ordenamento após a trágica história de Maria da Penha Maia Fernandes a mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Algumas medidas já impostas permitiram a proteção das mulheres, pois de acordo com a análise efetuada pela Lei 11.340/2006, as mulheres ao sofrerem alguma violência no âmbito doméstico e familiar podem, por meio de procedimento indicado, pedir a concessão das medidas de urgência que obrigam o agressor ao afastamento do lar, bem como, a favor da ofendida tratando de assistência social à vítima e a sua família.

Por fim, com o contexto da pandemia foram promulgadas algumas medidas de enfrentamento ao crescimento da violência durante o isolamento doméstico e familiar para que as mulheres desprotegidas tivessem o devido amparo e acesso aos meios de denúncias. Com isso foram implementadas diversas medidas assistenciais, bem como medidas de enfrentamento estabelecida pela Lei nº 14.022/2020, a fim de garantir segurança e proteção às mulheres desamparadas.



## 2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica deve ser analisada de uma maneira multilateral, devido ao seu meio de execução, podendo ser feito de várias formas, e também ocorrer em distintos espaços. O termo “violência origina-se do latim, *violência*, que significa o ato de violentar abusivamente contra o direito natural, exercendo constrangimento sobre determinada pessoa, por obrigá-la a praticar algo contra sua vontade” (CLIMENE & BURALLI, 1998).

Assentando, ainda é muito importante o debate mais abrangente sobre a violência doméstica, sendo que sempre esteve presente na sociedade, porém uma das mais preocupantes e vista em meios de comunicação é a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Essa violência que ao longo da história da sociedade é conhecida como violência de gênero, pois é relacionada à condição de subordinação e inferioridade da mulher perante o homem. Ao longo da história houve o período patriarcal, no qual a mulher era submissa, e mesmo com o passar do tempo ainda se vivencia ‘a cultura machista’ responsável por tragédias no contexto de violência. Observa-se, no entanto, ser característico que a violência seja uma imposição da força com uma única finalidade de dominação.

Portanto, muito dos casos denunciados ou relatados, os principais acontecimentos se dão dentro do “[...] âmbito doméstico ou em relações familiares ou de afetividade, caracterizando pela discriminação, agressão ou coerção, com o objetivo de levar a submissão ou subjugação do indivíduo pelo simples fato deste ser mulher” (BENFICA; VAZ, 2008, p. 201).

Ao passar para uma análise mais crítica, “[...] estudar a violência contra a mulher parece ser algo recorrente, haja vista que muitas são as notícias de casos nos quais as mulheres são vítimas das mais variadas formas de agressão” (CANEZIN, 2017, p. 289). Porém, não se pode delimitar o senso comum que a violência doméstica abrange unicamente o sexo feminino, e muito além disso, e principalmente o senso natural de achar que é exclusivamente entre marido e mulher. Assim Moraes (2009, p. 313) identifica:

A lei Maria da Penha inseriu seu âmbito de proteção não só a mulher, mais a própria entidade familiar ao falar também de violência doméstica e não apenas em violência contra a mulher. Com efeito, a violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico é capaz de lesar, simultaneamente, vários bens jurídicos protegidos. Salta aos olhos que a violência doméstica diz respeito não mais apenas a instância privada da órbita familiar, mas, também e especialmente, as instâncias públicas dotadas de poder para resguardar os direitos fundamentais dos membros da família

A violência doméstica vem disposta no § 9º do art. 129 do Código Penal que tipifica a conduta de lesão corporal, em que se trata da ofensa direcionada à integridade corporal ou a

saúde de outrem, consistindo em qualquer dano ocasionado à integridade física e à saúde fisiológica ou mental de alguém.

A tipificação da violência doméstica, no artigo 129, também abrange a vítima do sexo masculino, e em casos em que a vítima for do sexo feminino terá a incidência dos institutos protetivos da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. O crime possui pena de detenção de três meses a três anos.

## **2.1 Formas de violência doméstica**

Conforme mencionado no próprio conteúdo na lei Maria da Penha, denota-se um breve conceito de violência doméstica. O artigo 5º, *in verbis*, define: “Configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006, online).

Acrescenta-se que podem esse meio de lesão ser sofrido no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto. Considera-se tal fenômeno antigo, mas que recentemente tornou-se social, a violência intrafamiliar, abrangendo diversas manifestações, podendo ser entendida por toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade, sem limitar-se às consequências externas, ocorrendo por vezes hematomas e marcas que deixam o sinal para uma vida.

Diante disso, não basta somente ocorrer dentro de uma unidade doméstica, é necessário que haja entre a vítima e o agressor uma relação de convivência doméstica. Outro ponto a ser trabalhado é que a violência doméstica e familiar não se delimita a apenas uma relação amorosa, podendo o agente ser homem ou uma mulher, não havendo qualquer tipo de parentesco, podendo ser padrasto ou madrasta, sogro ou sogra, agregados, desde que a violência aconteça em um âmbito doméstico e familiar que apresente relações de afeto e, principalmente que a vítima seja mulher.

Na Lei 11.340/2006, em seu artigo 7º, retrata em seus incisos I, II, III, IV, e V, os cinco tipos de violência doméstica, identificadas como: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. E ainda é possível verificar que no *caput* desse mesmo artigo o legislador deixou a expressão “entre outras”, o que protege a mulher de eventuais agressões não previstas para proteger as vítimas de uma lacuna da lei. Nesse sentido Dias (2015, p. 49) se manifesta:

A lei poderia ser mais didática. Primeiro define o que seja violência doméstica (LMP, art. 5º): qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial. Depois estabelece seu campo de abrangência; (b) no âmbito da família. ou (c) em qualquer relação íntima de afeto, independente de orientação sexual da vítima.

Conforme mencionado anteriormente, passando a tratar de cada tipo de violência, a violência física é revelada por meio de ações ou omissões. Esse tipo de violência possui fácil identificação, por isso há mais números de denúncias presentes nas delegacias das mulheres.

Um dos motivos de diversas ocorrências da violência física se dá pelo rompimento da relação hierárquica estabelecida, pois “[...] na medida em que o poder é essencialmente masculino e a virilidade é aferida, frequentemente, pelo uso da força, estão reunidas nas mãos dos homens as condições básicas para o exercício da violência” (SAFFIOTI, 1998, p.57).

Consiste, basicamente, na ação de agredir, provocando desde pequenas escoriações até mesmo traumatismos graves, que por vezes o descontrole pode chegar até levar a óbito as vítimas dessa violência. É muito importante que os profissionais que vierem a atender e socorrer quem for a vítima dessa violência, saibam mediar para que seja feita as decisões adequadas, levando a procurar uma ajuda por meio do judiciário, ou dos meios disponíveis, para ter um retorno em segurança ao seu lar.

Na violência psicológica ocorre uma situação diferente da modalidade anterior pelo fato que dificilmente é identificado pela vítima, o que fomenta um menor número de denúncias, mas pode ser tão ou mais prejudicial que a física. Essa violência que está presente agride totalmente o emocional da mulher, podendo suscitar vários tipos de incapacidades.

Esse tipo de violência pode ser definido como diversas manifestações sendo abuso verbal, intimidações, ameaças, desprezo, sendo manifestações que ocorrem diariamente. Percebe-se que no âmbito familiar apresenta-se dificuldade em distinguir até qual ponto é a violência psicológica, devido aos ensinamentos e educação contidos no seio familiar.

Além disso, o ato sexual é tido como um dever conjugal, em ter como obrigações com o companheiro para a realização quando for solicitado, assim, caracterizando uma opressão de vontade, oriunda de um poder patriarcal, em que se trata como um objeto de desejo. Para Verneck (2020):

Existem várias definições de violência sexual. Pode-se afirmar que violência sexual é uma questão de gênero; que ela se dá por causa do papel do homem e da mulher por razões sociais e culturais em que o homem é o dominador. É um tipo de violência que envolve relações sexuais não consentidas e pode ser praticada tanto por conhecido ou familiar ou por um estranho. A violência sexual é um problema universal, pois se

sabe que para o homem é uma questão de poder e controle e que atinge as mulheres de todos os tipos e lugares.

Muitas das pessoas que sofrem esse tipo de violência acabam ficando envergonhadas da situação, surgindo uma barreira para denunciar e pedir ajuda, sofrendo um conjunto de traumas quanto emocionais e físicos que é de uma difícil reparação. Esses delitos são identificados como ação penal privada, dependendo somente da representação da vítima para movimentação judiciária.

Entende-se por violência moral é considerada qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Portanto, se os crimes supracitados forem cometidos em decorrência do vínculo familiar ou afetivo, passam a configurar como violência doméstica, havendo agravamento da pena se assim condenado.

Ainda, entende-se como violência patrimonial as condutas que visam a reter, subtrair, destruir de forma total ou parcial, os objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens diversos, valores ou recursos econômicos da vítima.

Observa-se que a Lei nº 11.340/2006 foi instituída com a finalidade de proteger a mulher da violência doméstica, tratando apenas dos meios de violência e distinguindo adequadamente cada meio sofrido pelas mulheres percebendo que a lei não é omissa.

### 3 LEI MARIA DA PENHA

Para uma maior efetividade da legislação atual, no ano de 2006 foi promulgada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva a Lei nº 11.340, com o propósito de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. A referida lei foi denominada como ‘Lei Maria da Penha’, após uma trágica história sofrida por Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica e familiar, enquanto viveu com seu ex-marido Marcos Antônio Herredia.

Durante toda a sua vida conjugal, suportou diversas agressões devido o temor de o que poderia acontecer sucessivamente em sua vida e de suas filhas, se acaso viesse a denunciar seu marido. Porém, no decorrer dos anos e após conseguir passar e sobreviver de duas tentativas de homicídio, acabou ficando paraplégica, levando-a a pedir a sua separação judicial e fazer uma denúncia pública pelas agressões sofridas.

A partir desse momento, foi desencadeado a luta em busca da justiça, tendo em vista que a condenação pelo tribunal do júri no ano de 1996, com pena de 8 anos de prisão. Após novo júri foi sancionada pelo tribunal no ano de 1996, 10 anos e 6 meses de reclusão, respondendo em liberdade até o ano de 2002, período que ocorreu a sua prisão.

Assevera Roberta Toledo Campus (2007, p. 272):

Essa é a história de Maria da Penha igual a de tantas outras vítimas de violência doméstica neste país. A repercussão foi de tal ordem que o Centro pela justiça e o direito Internacional – CEJIL juntamente com o Comitê Latino-Americano e do caribe para a Defesa dos direitos da Mulher – CLADEM formalizar denúncia à Comissão Internacional de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Foi a primeira vez que a OEA acatou uma denúncia pela pratica de violência doméstica.

No ano de 1988, com ajuda do Centro de Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), seu processo chegou até a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). A partir disso, condenou-se a República Federativa do Brasil por negligência, recomendando-se que fosse realizada uma reforma legislativa com o propósito de combater a violência doméstica contra a mulher.

Como determinado o país deu início ao projeto de lei que trouxesse segurança às mulheres vítimas de violência e, principalmente uma condenação adequada para os autores de tal crime. A Secretaria Especial de Política para Mulheres, juntamente com ONGs não governamentais que trabalham com a violência doméstica elaboraram a Lei nº 11.340/2006,

denominando de Lei Maria da Penha em homenagem a senhora Maria da Penha Maia Fernandes sobrevivente.

Num país onde ainda se tem uma cultura machista enraizada, a sociedade cada vez mais confirma uma evolução das mulheres, em que essas nunca haviam chegado antes, demonstrando assim: “[...]especificamente no caso brasileiro, enraizada na história ecostume, a violência doméstica contra a mulher decorre da herança cultural, fruto de uma sociedade escravocrata face ao modelo colonizador que pregou a hierarquia e o preconceito” (CANEZIN, 2017, p. 289).

Considerando que não há muito tempo a violência contra a mulher era considerada uma coisa natural do homem, tendo que vista que a mulher era mero objeto ou escrava a realizar apenas atividades domésticas e trazer prazeres, exclusivamente ao homem, procurando por isso o injustificável para tornar merecedora de todo sofrimento causado a ela.

Da cultura da violência doméstica no Brasil é perceptível que: “A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência que a culpa é de todos” (DIAS, 2012, p. 18).

A lei, infelizmente, não conseguirá coibir outros problemas sociais, mas pode com a plenitude ser um passo harmonioso para um melhor convívio. Dentre as principais características, o principal objetivo da Lei Maria da Penha é coibir e prevenir a violência no âmbito familiar, assim, para Fernando Vernice dos Anjos (2006, p 10):

O combate à violência contra a mulher depende, fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade (sobretudo extrapenais). Como afirmamos a nova lei acena nesta direção, o que já é um bom começo. Esperamos que o poder público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que possamos edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma, o caráter simbólico das novas medidas penais da lei n. 11.340/06 não terá sido em vão, e sim terá sido em vão, e sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas para solucionarmos o grave problema da discriminação contra a mulher.

Dentre algumas medidas na Lei, o afastamento é comumente realizado, por meio de medida protetiva. Todavia, ao pensar em como se realizar o afastamento emocional/sentimental daqueles que possuem um laço que se é indescritível, tal como uma mãe e um filho, se demonstra a falta de apoio psicológico às vítimas de violência doméstica e apoio para que o autor não volte a reincidir.

Também se deve considerar que, muitas vezes, o que a vítima deseja é que o autor da violência seja preso, mas sim que a atitude dele mude. Contudo, percebe-se falha jurídica em

atender as necessidades e desejos daqueles quem detém o direito. Assim, a lei prevê a possibilidade de o juiz aplicar medidas protetivas previstas pela própria lei. Diante disso, Barin (2016, p. 162) leciona:

Não há óbice, portanto, à determinação judicial de participação dos autores de violência doméstica em programas de intervenção (recuperação/reeducação) como medida protetiva. Ao contrário, a lei possibilita tal fixação, a qual, na nossa convicção, somente trará benefícios às partes: garantirá maior proteção a vítima, contribuirá para a não ocorrência de crimes mais graves e, quiçá, para a não reincidência. Ainda pela perspectiva do agressor, permitirá, potencialmente, evitar o processo penal.

Conforme ficou acima exposto, demonstra-se que a objetividade da lei é exclusivamente a proteção da mulher e a punição do infrator, isso por que a violência, principalmente a doméstica, deixa um buraco emocional que deve ser curado, para evitar que venha ocorrer uma nova infração.

### **3.1 Medidas protetivas**

A fim de garantir a segurança a lei Maria da Penha criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar. As medidas protetivas de urgência adentraram com o propósito de produzir efeitos de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, que são determinadas e mantidas enquanto perdurar o risco que o agressor expõe a vida e a família da vítima.

Tais medidas dão suporte às mulheres que buscam ajuda as autoridades competentes, visando apenas o seu bem-estar e sua segurança, assegura:

Podemos compreender por medidas protetivas as medidas que visam garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor. E para que haja a concessão dessas medidas, é necessário a constatação da prática de conduta que caracterize violência contra a mulher, desenvolvida no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos (BRUNO,2013,).

Na lei constam duas modalidades de medida protetiva de urgência, que impõe ao agressor retratada no artigo 22 da Lei 11.340/2006 e a que assegura à vítima e à família proteção e sustento nos casos que há dependência financeira ou a situação de miserabilidade abordado nos artigos 23 e 24 da lei 11.340/2006.

A medida protetiva de urgência ainda obriga o agressor manter-se afastado da família e a vítima, tendo em vista que só pode obter contato pelo meio de comunicação. Se no caso apresentar menor dependente haverá restrição ou suspensão de visitas, porém deverá arcar com a pensão alimentícia determinada.

Com a reforma realizada na lei Maria da Penha o legislador acrescentou com a Lei 13.984/2020 dois incisos de suma importância, impondo ao agressor o comparecimento a programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Já a medida protetiva de urgência à ofendida trata sobre assistência fornecida para a vítima e sua família que são divididos em dois artigos. No artigo 23 da lei Maria da Penha determina que com o afastamento do lar a vítima será isenta de prejuízos dos direitos relativos a bens, a mulher juntamente com os filhos se for o caso serão encaminhados a um programa oficial de proteção ou de atendimento, a recondução e separação de corpos.

Com a ampliação e aperfeiçoamento a Lei nº 13.882/2019 foi inserido um novo inciso que em caso de dependentes menores. A medida garantiria que a criança tenha vaga na escola mais próxima ao seu domicílio ou a transferência para instituição independente. Tendo em vista que quando ocorria a transferência da família de domicílio os menores dependentes perdiam suas vagas em colégio.

Por fim vigente no artigo 24 da Lei Maria da Penha encontra-se a medida protetiva de proteção ao patrimônio, que busca preservar os bens da ofendida, e também de eventual violência patrimonial. Compete ao juiz, de acordo com o necessário, determinar uma liminar em restituição de bens que o agressor subtraiu de forma indevida; proibir temporariamente que ocorra celebração de atos em propriedades em comum, como vender ou locar a propriedade, podendo também suspender procurações conferidas pela ofendida ao agressor, bem como prestações de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos matérias decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Levando em consideração que as medidas protetivas de urgência podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, e também poderão ser substituídas a qualquer tempo por qualquer outra, de maior eficácia sempre os direitos reconhecidos pela lei forem violados ou ameaçados, explanada no artigo 19, § 2º da lei Maria da Penha.

Antecedendo a lei Maria da Penha, os casos de violência contra a mulher dentro do âmbito familiar, eram julgadas pelos juizados especiais, pautado na Lei 9.099/95, por ser



considerado crime de menor potencial ofensivo. Diante disso, as sanções aplicadas eram irrisórias, servindo apenas para o pagamento de cestas e prestações de serviço à comunidade.

Com a promulgação da lei, houve uma série de mudanças que aumentaram as sanções aplicadas ao agressor, bem como, medidas que levam a proteger a vítima de um risco eminente, independentemente de uma sanção imposta. Por conseguinte, os direitos da vítima ficam resguardados, assim, tendo seus parâmetros e procedimentos especiais, podendo ser até decretado prisão preventiva a depender do caso concreto. Vale mencionar que:

A lei altera o Código Penal brasileiro e possibilita que agressores de mulheres no âmbito doméstico ou familiar sejam presos em flagrante ou tenham sua prisão preventiva decretada. Tais agressores também não poderão mais ser punidos com penas alternativas. A legislação também aumenta o tempo máximo de detenção previsto de um para três anos. A nova lei ainda prevê medidas que envolvem a saída do agressor do domicílio e a proibição para que este se aproxime da mulher agredida e dos filhos (SOUZA,2009).

Com essas mudanças, denotamos que a legislação deixou de ser tão branda, trazendo diversas mudanças legislativas, que abarcam uma punição mais severa, e havendo a possibilidade de decretação de medidas protetivas para facilitar a aplicabilidade da lei.

Ainda, para ocorrer a decretação das medidas protetivas, basta um simples requerimento pela ofendida. Não é exigível que esse requerimento tenha as devidas formalidades processuais, para uma análise mais concreta para a sua concessão, condições da ação cautelar devem haver indícios de autoria e materialidade da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Enfatizando o que já foi exposto, Prado (2009, p. 132) leciona:

O gênero tutela de urgência comporta situação de antecipação de tutela, em homenagem ao caráter preventivo (apesar de provisório) de determinadas intervenções. Contém, também, e especificamente no processo penal a tutela cautelar, esta última destinada a assegurar a viabilidade e o sucesso do processo penal de conhecimento, assim como a efetividade de eventual condenação. A distinção das espécies é fundamental para traçar os limites da intervenção judicial e, até mesmo, fixar os casos em que ao juiz pode ser dado agir de ofício, distinguindo-se os casos em que isso é defeso ao magistrado. Defende-se aqui o ponto de vista de que, mesmo tendo natureza conformada pela tutela de urgência de ordem estritamente civil, determinadas medidas de proteção só poderão ser aplicadas com fundamento na Lei Maria da Penha se ao menos indiretamente guardarem relação com a tutela de virtual ou concreto processo de condenação. Afastada desde o início a intervenção penal, por exemplo, pelo fato de a vítima não ter representado no prazo legal, em caso de crime cuja ação penal dependa de representação, as medidas de proteção da Lei Maria da Penha não poderão ser implementadas no Juizado. Nada obsta, porém, que o sejam em sede civil, a partir do poder geral de cautela conferido ao juiz cível. Nesta hipótese, as medidas de proteção obedecerão às regras gerais pertinentes à antecipação de tutela e, se for o caso, às cautelares em âmbito civil (artigo 806, do Código de Processo Civil). Na esfera do Juizado, portanto, as medidas de proteção não de ser instrumentais ao processo penal condenatório, direta ou indiretamente.

Considerando que os principais objetivos das medidas protetivas de urgência visam a prevenir novos ilícitos e impedir sua continuidade, as medidas não possuem caráter temporário e não é exigível que a vítima tenha que entrar com uma ação originária.

Com a integração do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, áreas de segurança, saúde, educação, habitação pública e trabalho, haverá atendimento urgente e eficaz em favor da mulher em situação de violência doméstica, observando sua integridade física e psicológica.

Essas medidas, de acordo com o art. 12 – C e § 2º da lei Maria da Penha, poderão ser tomadas desde a não concessão da liberdade provisória, até mesmo o afastamento domiciliar do agressor. Como medida protetiva de urgência e sem prejuízo de outras medidas, poderá assim de acordo com o art. 23 da Lei 11.340/2006, *in verbis*:

[...] encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento [...] determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor [...] determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos [...] determinar a separação de corpos [...] determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga [...] (BRASIL, 2006, online).

É muito importante que nessa fase de decretação de medida, o requerimento venha instruído adequadamente com as devidas declarações da ofendida, devendo ser observadas, principalmente, suas condições físicas e psicológicas, anotações devidas sobre registros de ocorrências, ou quaisquer outras informações sobre o caso.

Após a violência, a vítima deve levar ao conhecimento das autoridades policiais ou o membro do Ministério Público, solicitando a concessão das medidas protetivas de urgência, que serão de imediato analisadas e decretas pelo Juiz, podendo a depender do caso, decretar prisão preventiva do agressor.

Diante dos meios solicitados de apoio a justiça: “A vítima poderá pedir as providências necessárias à justiça, a fim de garantir a sua proteção por meio da autoridade policial, e o delegado de polícia deverá encaminhar, no prazo de 48 horas, o expediente referente ao pedido” (PRESSER, 2014).

Em relação aos meios de proteção a vítima, nota-se que o principal passo após ter constatado a violência doméstica, é que o magistrado poderá aplicar momentâneo as medidas de proteção em favor da vítima. Com as mudanças e evoluções históricas, hoje cabe diretamente à polícia e ao judiciário, tomar todas as cautelas cabíveis para inibir o agressor.

Com isso, pode-se observar, que a própria vítima quando denuncia o agressor, por sofrer lesões dentro do âmbito familiar pode, de momento, requerer tais medidas ao juiz para que haja uma garantia de sua proteção. O prazo a partir do registro de ocorrência, é de 48 horas para encaminhamento e análise do pedido.

Nota-se que logo após a devida análise do registro de ocorrência e a decretação das medidas que podem ocasionar o afastamento do agressor. Contudo mesmo após decretado pelo juiz, a vítima pode acabar se retratando, ocasionando que as medidas sejam revogadas e de imediato se tornem ineficazes.

Acontece que quando as medidas estabelecidas pelo juiz, em face de vítimas de violência doméstica e familiar, por vezes podem tomar rumos diferentes daqueles esperados, não solucionando o conflito direto. Podendo, geralmente, o principal conflito ser diretamente com a ofendida, caso resolva se retratar e reatar com o agressor.

#### 4 PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL COVID 19

Estamos num momento de adequação social, perante tudo que vem acontecendo com a população mundial em enfrentamento aos efeitos pandêmicos da COVID-19. A Organização Mundial de Saúde logo foi notificada sobre o surgimento de um novo vírus, que fora nomeado de SARS-CoV-2 (SOUZA, 2020).

Diante do surgimento do vírus SARS-CoV-2, os governantes do mundo inteiro têm adotado medidas restritivas para evitar a propagação do vírus. Com isso, o isolamento social, se tornou uma realidade a ser seguida, colocando o mundo em estado de alerta, medida essa adotada como principal mecanismo de combater o índice de contágio.

Tratando de um novo vírus e por sua rápida proliferação, com um curto espaço de tempo se tornou assunto de saúde pública mundial. Diversos países adotaram de imediato a quarentena na perspectiva de evitar o aumento da contaminação, “de acordo com a OMS, até o dia 31 de março de 2020, 44.494 mil mortes decorrentes da doença e 846.576 mil casos confirmados haviam ocorrido em consequência da COVID-19” (SANTOS, 2020, p.4).

Com todas as adequações e a falta de conhecimento científico sobre o vírus, foi denotado a sua rápida disseminação e alta taxa de mortalidade na população, principalmente aos enfermos e os mais vulneráveis. Eis que surge a grande dúvida dos atuais governantes brasileiros, quais as melhores estratégias de combate à proliferação do vírus.

Assim assevera Carvalho e Werneck (2021)

[...] à pandemia da COVID-19 poderia ser subdivida em quatro fases: contenção, mitigação, supressão e recuperação. A primeira fase, de contenção, inicia antes do registro de casos em um país ou região. Envolve, principalmente, o rastreamento ativo dos passageiros vindos do exterior e seus contactantes, visando a evitar ou postergar a transmissão comunitária. Na atual pandemia considera-se que uma fase de contenção exemplar foi essencial para que o impacto inicial da pandemia fosse menor em Taiwan, Singapura e Hong Kong, mesmo estando próximos da China. A experiência prévia com a primeira grande epidemia de síndrome respiratória aguda grave (SRAG) causada por coronavírus deste século (2003) pode, pelo menos parcialmente, explicar a bem sucedida fase de contenção nesses locais.

Entre todas as medidas adotadas pelos governantes mundiais, de modo bem específico, o Brasil obteve o princípio da cooperação entre os estados, de maneira que obteve por meios de decretos a privação e restrição da vida social dos brasileiros. Diante dos decretos, observa-se a prioridade o isolamento social e a paralisação de todos os comércios que não sejam de serviços essenciais.

No entanto, todo cuidado é pouco ao se tratar de uma doença ainda desconhecida em fase de pesquisa para seu combate e eficácia de medicamentos. O diagnóstico da doença é laboratorial clínico, por meio de exames de sangue, de imagem, clínico e de biologia molecular que possibilita a comprovação da doença imediato (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020).

Diante das novidades implementadas pela Organização Mundial da Saúde foi adotado a delimitação de pessoas por espaço e a manutenção e obrigatoriedade do uso dos recursos de segurança como máscara e álcool. Com as observações aos decretos legislativos tudo parou, o comércio, a economia, a educação, mas as pessoas não, a criminalidade não, em meio ao caos continuam lutando para combater e sobreviver esse período crítico da história.

Nessa linha de pensamento acerca da criminalidade, voltado para a questão social de violência contra a mulher nesse contexto pandêmico, os autores Vieira, Garcia e Maciel (2020) revelam:

Os problemas elencados aqui, bem como muitas outras desigualdades que nos assolam, não são novidades trazidas pela pandemia da COVID-19. De forma tensa, vivemos a exacerbação de problemas que nos acompanham, reforçados por modelos de pensamentos retrógrados, misóginos e de ataque ao papel do Estado, encolhendo políticas públicas que seriam fundamentais para enfrentarmos de maneira mais justa o contexto da pandemia.

Lutar contra a máxima popular “em briga de marido e mulher, não se mete a colher” é um desafio urgente à nossa sociedade. O sentimento de posse do homem sobre a mulher e a naturalização da violência cotidiana, especialmente a invisibilização da violência simbólica sofrida por nós, têm em comum as raízes de uma sociedade patriarcal, androcêntrica e misógina. Desfrutar o lar como um ambiente seguro, de descanso e proteção deveria ser um direito básico garantido, mas na prática ainda é um privilégio de classe e de gênero.

Globalmente, assim como no Brasil, durante a pandemia da COVID-19, ao mesmo tempo em que se observa o agravamento da violência contra a mulher, é reduzido o acesso a serviços de apoio às vítimas, particularmente nos setores de assistência social, saúde, segurança pública e justiça. Os serviços de saúde e policiais são geralmente os primeiros pontos de contato das vítimas de violência doméstica com a rede de apoio. Durante a pandemia, a redução na oferta de serviços é acompanhada pelo decréscimo na procura, pois as vítimas podem não buscar os serviços em função do medo do contágio.

Nota-se, portanto, que os decretos e atos legislativos instantâneos objetivam ser suficientes para salvar vidas, garantir uma assistência de qualidade aos pacientes, ainda mais os que estão em estado grave. Também, encontrar meios para que sejam amenizados os problemas de ordem econômica, psicológicas e sociais das famílias expostas a uma maior vulnerabilidade.

## **5 REFLEXOS DO PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL E O AUMENTO DA TAXA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Atualmente muito se discute sobre o crescente aumento de violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar em todos os países que aderiram o isolamento social para prevenção da proliferação do vírus COVID-19, e o Brasil é um desses países que apresenta esse aumento no percentual das vítimas de violência.

O isolamento social foi um instrumento inserido por vários países, principalmente pelo Brasil. Essa medida se idealizou com a propagação da pandemia COVID-19, com o objetivo de buscar minimizar a contaminação da população pelo vírus. Conseqüentemente, ao atribuir essas medidas se expôs as mulheres que já vivenciavam agressão ou até mesmo as que nunca tiveram presenciado essa situação conviver isoladamente com seus agressores, ocasionando a propagação da drástica violência doméstica e familiar.

A pandemia não é a causa da violência, mas, sem dúvidas, tem contribuído para seu agravamento. O cenário criado dentro dos lares em razão do isolamento social propicia a eclosão de conflitos e acentua os embates já existentes. De um lado, para as mulheres/vítimas, além do aumento do trabalho doméstico, há o cuidado com crianças, idosos e familiares. E, não bastasse isso, muitas ainda dependem financeiramente de seu parceiro.

De outro, para os homens/agressores, o nível de estresse eleva-se em decorrência do medo de adoecer, da insegurança quanto ao futuro, da impossibilidade de convívio social ou, ainda, da iminência de redução de renda ou de desemprego.

Nota-se alguns registros de dados estatísticos realizados nos meses em que o Brasil enfrentava o isolamento social comparados com o mesmo período de anos anteriores.

Segundo a nota técnica do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), realizada com doze Unidades da Federação, registrou um aumento de 22% dos casos de feminicídio em 12 estados do país, entre março e abril, em comparação com o mesmo período do ano passado.

Depara-se também com o crescimento ocorrente de denúncias realizadas pela Central de Atendimento à Mulher 180, destinado a fornecer assistências às mulheres vítimas de violência doméstica.

Segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o número de ligações para o Ligue 180, que recebe denúncias de violência contra a mulher, aumentou aproximadamente 9% após o estabelecimento do isolamento social a fim de conter a pandemia

da COVID-19. Com relação ao tipo de agressor, a maior parte da violência foi cometida por habitantes da mesma casa da vítima (SENADO, 2020).

Diante das informações de um artigo do Fórum Brasileiro de Segurança e do Decode Pulse, agência de análise de dados de comportamento, na Itália, um dos países mais gravemente atingidos pelo coronavírus, o governo determinou que vítimas de violência domiciliar fossem levadas para quartos de hotéis para que possam cumprir o isolamento de forma correta.

Na Argentina, além de uma *hotline* 144 pela qual a mulher pode avisar se estiver em perigo, foi lançada uma campanha em que, ao ligar para a farmácia, a mulher deve pedir uma máscara vermelha, código que significa que ela está em perigo e a farmácia deverá repassar a chamada para o 144. No país, na segunda quinzena de março, quando começou o isolamento, houve um aumento de 39% em relação à primeira semana de denúncias para o serviço 144 (ELISA SOUPIN, 2020).

No Brasil, segundo a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), entre os dias 1º e 25 de março, mês da mulher, houve crescimento de 18% no número de denúncias registradas pelos serviços disque 100 e ligue 180.

Diante do meio empregado para a quarentena, para que obtivesse a segurança à saúde observa-se que “o número de atendimentos a vítimas de violência em São Paulo bateu recorde e cresceu 70% em maio de 2020 em relação ao mesmo mês do ano passado, de acordo com o Centro de Referência e Apoio à Vítima” (RIBEIRO, 2020):

Diante a tocante situação vivenciada por uma grande parte das mulheres brasileiras o governo em prol de buscar métodos de enfrentamento elaborou a Lei 14.022/2020, a qual tem finalidade de garantir que os processos de violência doméstica durante o estado de calamidade pública causada pelo COVID-19 exibam agilidade são tratados de forma urgente, assim como descreve o art.1º da lei 14.022/2020 (BRASIL, 2020) tem-se que: [...] Esta Lei dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019

Como supramencionado a lei expõe medida de enfrentamento para o período de emergência de saúde pública, a qual dispõe que as denúncias poderão ser realizadas pelo canal eletrônico 180 e 100, não podendo os prazos processuais de concessão de medidas protetivas serem suspensos, como retrata o art. 5º-A da lei 14.022/2020, *in verbis*:

[...] Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 [...] os prazos processuais, a apreciação

de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência serão mantidos, sem suspensão [...] o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública [...](BRASIL, 2020, online).

Levando em consideração que além das medidas de enfretamento citados há outros pontos importantes da Lei 14.022/2020 que são de suma importância para buscar assistência com devida eficácia a essas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Conforme assim exposto a atual situação que se encontra, o Presidente da República Jair Bolsonaro determinou que enquanto permanecer a vigência da Lei nº 13.979/2020 ou durante a vigência do estado de emergência pela COVID-19 deverão ser promovidas campanhas informativas, as quais têm o propósito de orientar mulheres que são vítimas de violência doméstica e familiar.

Diante disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020) e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) lançaram em 10/06/2020 a campanha Sinal Vermelho para a Violência Doméstica, que tem a finalidade de ajudar as mulheres que são vítimas de violência pedir ajuda silenciosamente. É de fato um método simples, a vítima de violência sinalizará em sua palma da mão um X vermelho e se direcionará à farmácia; os atendentes deste recinto deverão recolher a identificação e o local que a vítima reside, e logo após entrarão em contato no 190 e expor a situação.

Outra campanha criada para conscientizar e proporcionar assistência a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, o Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), promove o “Agosto Lilás”. Essa campanha aconteceu em todo o país, com o principal objetivo de sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e divulgar a Lei Maria da Penha.



## 6 CONCLUSÃO

Observando o contexto das medidas sanitárias aplicadas para a contenção do vírus COVID-19, percebe-se que além das consequências sanitárias, políticas, econômicas, o isolamento domiciliar agravou a situação das mulheres que são vítimas da violência doméstica e familiar.

Atualmente após contexto de pandemia, a violência doméstica e familiar contra mulher intensificou-se como um sério problema social, que vem crescendo de forma desenfreada no Brasil. São inúmeros os dados de mulheres violentadas pelos seus companheiros, o aumento dos índices vem causando de uma forma desenfreada uma séria preocupação ao Estado e à sociedade.

Assim, embora já existam medidas protetivas, denota-se necessidade de inovação de meios assistenciais proteção às vítimas em período de isolamento. A mulher nesse período passa por um período de vulnerabilidade, convivendo forçadamente com a imposição do isolamento domiciliar.

Diante disso, com orientação dos programas institucionais, é necessária a implantação de novas alternativas para denúncia presencial. Seguindo orientações feitas pelo atual chefe da ONU, a implementação de sistemas de alertas em redes comerciais, campanha do sinal vermelho, bem como as outras campanhas implantadas com a finalidade de combater o silêncio da mulher vítima de agressão, para que essa vítima tenha no mínimo dignidade e segurança.

## REFERÊNCIAS

BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal.** Curitiba: Juruá, 2016.

BENFICA, Francisco Silveira; Vaz, Márcia. **Medicina Legal.** Porto Alegre: Livraria do ADVOGADO, 2008.

BRASIL. **Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria Mecanismos para coibir a violência doméstica...Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.com](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.com). Acesso em: 02 out. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei 14.022, de 07, de julho, de 2020.** Altera a Lei nº 13.979.... Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm.com](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm.com). Acesso em: 04 out. 2021.

BRUNO. Tamises Negrelli. **Lei Maria da Penha X Ineficácia das medidas protetivas.** s.d. Disponível em: <http://monografias.brasilecola.com/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.com>. Acesso em: 20 set. 2021.

CAMPOS, Roberta Toledo. Aspectos constitucionais e penais significativos da Lei Maria da Penha. **De Jure Revista Jurídica do Ministério Público Estados de Minas Gerais**, Belo Horizonte: Ministério Público do estado de Minas Gerais, n. 8, p. 271-286, jan./ jun., 2007.

CANEZIN, Thays Cristina Carvalho; CANEZIN, Claudete Carvalho; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Mediação nos casos de violência contra a mulher. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 12, n. 1, p. 287-310, abr., 2017.

CARVALHO, Marília Sá.; WERNECK, Guilherme Loureiro. **A Pandemia de Covid-19 no Brasil:** crônica de uma crise sanitária anunciada. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csp/2020.v36n5/e00068820/>. Acesso em: 21 out. 2021.

CAVALCANTI. Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica:** análise da Lei Maria da Penha, n. 11.340/2006. 3. ed. Salvador: Podivm, 2010.

CLIMENE, Laura de Camargo.; BURALLI, Keiko Ogura. **Violência familiar contra crianças e adolescentes.** Salvador: Ultragraph, 1998.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sinal Vermelho:** CNJ lança campanha de ajuda a vítimas de violência doméstica na pandemia, 10 jun. 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/sinal-vermelho-cnj-lanca-campanha-de-ajuda-a-vitimas-de-violencia-domestica-na-pandemia.com\\_](https://www.cnj.jus.br/sinal-vermelho-cnj-lanca-campanha-de-ajuda-a-vitimas-de-violencia-domestica-na-pandemia.com_) Acesso: 04 set. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei Maria da Penha.** 4. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de covid-19.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf.com>. Acesso: 04 out. 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **O que é COVID-19.** Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Acesso em: 13 de nov. 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. *In*: Dias Maria Berenice (ong). **Direito das famílias**: contributo do IBFAM em homenagem a Rodrigo Cunha Pereira. São Paulo: RT, 2009.

PRADO, Geraldo. **Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009.

PRESSER, T. Medidas Protetivas às vítimas de Violência Doméstica. **DN Direito Net.** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8563/Medidas-protetivas-as-vitimas-de-violencia-domestica.com>. Acesso em: 05 set. 2021.

RIBEIRO, Renata. Atendimento a vítimas de violência doméstica cresce 70% em maio e bate recorde, diz centro de referência de SP. *In*: **G1**, 23 jun. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/06/23/atendimento-a-vitimas-de-violencia-domestica-cresce-70percent-em-maio-e-bate-recorde-diz-centro-de-referencia-de-sp.ghtml.com>. Acesso: 04 out. 2021

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes**: mito e realidade. Petrópolis: Expressão popular, 1998.

SANTOS, Vanessa Sardinha dos. **COVID-19.** Mundo Educação, 2020. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/doencas/covid-19.htm>. Acesso em: 13 de out. 2021.

SOUZA, Paulo Rogerio Areias de. Lei Maria da Penha e sua contribuição na luta pela erradicação da discriminação de gênero dentro da sociedade brasileira. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 61, fev 2009. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5886.com](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5886.com). Acesso em 18 set. 2021.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato.; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Revista Brasileira de Epidemiologia.** 2020. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/rbepid/2020.v23/e200033/>. Acesso em: 06 out. 2021.